

NOTA TÉCNICA

Número: 023/2024

Data: 06/09/2024

Origem: AR/GDT/UAP

Referência: Pedido de impugnação do Edital nº 90019/2024

Processo nº: 59500.003244/2024-31-e

Objetivo:

Subsidiar decisão quanto ao pedido de impugnação do Edital nº 90019/2024, que tem por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos de beneficiamento de açaí para os estados do Amapá, Pará e Distrito Federal, distribuídos em 6 (seis) grupos, interposto pela empresa DANFESSI, CNPJ nº 24.419.569/0001-54.

Histórico e Contextualização:

Em 02/09/2024, foi publicado o Edital Pregão Eletrônico nº 90019/2024, visando a seleção de empresas para o fornecimento de equipamentos de beneficiamento de açaí para os estados do Amapá, Pará e Distrito Federal. O valor máximo estimado é de R\$ 9.106.381,50 (nove milhões, cento e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) cotados no mês de junho de 2024, tendo como previsão da abertura de propostas a data de 13/09/2023.

Em 04/09/2024, a empresa DANFESSI, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 90019/2024 (peça 1).

Em 04/09/2024, a PR/SLC, por meio do Despacho nº 792/2024, informou que o prazo para decidir sobre a impugnação é de 3 (três) dias úteis contados do recebimento, ou seja, até o dia 06/09/2024 (peça 4).

Análise Técnica:

O agrupamento dos itens nesta licitação se justifica devido à interdependência destes quanto à sua aplicação nos processos produtivos aos quais se destinam, sendo necessários os conjuntos propostos na aquisição para que as ações de fomento pretendidas atinjam o seu objetivo de forma efetiva, sendo assim, a aquisição avulsa prejudicaria a complementariedade necessária para o atingimento dos resultados. Além disso, a contratação por grupo assegura obediência aos princípios pautados pelo interesse público, pela economicidade e pela obtenção da proposta mais vantajosa, diante da economia de escala, face à grandeza assumida pelo objeto licitado.

Neste sentido, o agrupamento resulta em considerável redução dos preços a serem pagos pela Administração, bem como na melhor gestão da contratação, além de que o fornecimento de todos os itens do grupo poderá ser perfeitamente realizado por apenas uma empresa, vistos que podem facilmente serem obtidos no mercado por se tratarem de itens comuns, acarretando maior eficiência no gerenciamento dos serviços e

resultados, conforme observado em experiências anteriores de outros editais para contratação de itens complementares.

Visto que a formação de lotes/grupos já se encontra devidamente justificada no Edital, bem como considerando o exposto, constata-se não caber a alteração pleiteada, de modo que indicamos ser improcedente o pedido de impugnação do edital em questão.

Considerações Finais:

Considerando o exposto, esta área técnica conclui que o pedido de impugnação ao Edital nº 90019/2024 deve ser negado, visto que não procede o argumento de que o agrupamento dos itens compromete a lisura do processo licitatório.

Responsável pelas informações:

Rizia Rodrigues Ferreira
AR/GDT/UAP

De acordo:

Renato Bastos Lessa
AR/GDT/UAP - Chefe